



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034410-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados THERESINHA CECÍLIA REBOUÇAS HERNANDEZ (ESPÓLIO) e LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2034410-79.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

Processo de origem: **0006993-89.2024.8.26.0011**

Juíza: **Andrea Ferraz Musa**

Agravante: **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL**

Agravado: **ESPÓLIO DE THERESINHA CECÍLIA REBOUÇAS HERNÁNDEZ**

Voto nº 9790

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – Insurgência desta – Alegação de cumprimento da obrigação – Não acolhimento – Nosocômio que propôs ação monitória contra a beneficiária, demonstrando existência de despesas hospitalares em aberto – Provas juntadas pela devedora que não se mostram suficientes para o cumprimento da obrigação – Incidente, ademais, que não trata de execução de multa cominatória, mas sim do pagamento de despesas hospitalares – Impugnação rejeitada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 125/126, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dra. Andrea Ferraz Musa, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **ESPÓLIO DE THERESINHA CECÍLIA REBOUÇAS HERNÁNDEZ** contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL**, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a devedora (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alega, em síntese, que a

exequente estaria perseguindo valor exorbitante a título de multa cominatória, o que poderia prejudicar diretamente o exercício das atividades empresariais da agravante, em caso de indisponibilidade de bens. Afirma, ainda, ter dado cumprimento integral à obrigação imposta, não havendo justificativa para a cobrança em tela. Requer, portanto, o acolhimento da impugnação apresentada e a reforma da r. decisão proferida.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 17/20.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

A controvérsia repousa sobre o cumprimento ou não da obrigação pela operadora de saúde, que afirma ter providenciado prontamente as guias de autorização para realização do procedimento cirúrgico prescrito à autora.

Pois bem. Compulsando os autos originários, é possível verificar que a agravante foi condenada a “emitir todas as guias necessárias a realização da cirurgia descrita na inicial, com uso do marca-passo cardíaco implantável de câmara dupla, com resposta em frequência, com o 'nome comercial' 'sistema *OPTIMIZER® Smart*', tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida”.

Ainda nos autos da ação de conhecimento (nº 1003695-09.2023.8.26.0011), extrai-se a informação de que a autora propôs ação contra seu plano de saúde, durante sua internação hospitalar junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, que perdurou dos dias 10 de fevereiro de 2023 a 24 de março de 2023, após a efetiva realização do procedimento prescrito.

No entanto, com relação ao descumprimento da obrigação, verifica-se que a autora foi citada em uma ação monitória proposta pelo referido nosocômio, em razão de despesas hospitalares em aberto, conforme comprovam os documentos de p. 51/57 juntados pela exequente.

A devedora, por sua vez, alega ter dado cumprimento à obrigação, apresentando cópia da guia de autorização nº 1611324, que foi disponibilizada às p. 41/43 da ação de conhecimento. Tais documentos indicam a autorização dos materiais solicitados pelo médico assistente, bem como a realização do procedimento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Ocorre que a guia de autorização apresentada pela operadora teria sido emitida em 15 de março de 2023, enquanto a nota fiscal apresentada à p. 115, indica como data de pagamento o dia 14 de setembro de 2023, o que já demonstraria, ao menos, um cumprimento intempestivo da obrigação.

Além disso, verifica-se que não há prova clara de que este comprovante de pagamento (p. 115) seja referente ao procedimento cirúrgico realizado pela autora junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, uma vez que o CNPJ do favorecido (58.941.808/0001-53) é distinto daquele indicado pelo próprio nosocômio nas notas fiscais colacionadas às p. 81/83, qual seja o CNPJ de nº 61.599.908/0001-58.

Logo, verifica-se que embora tenham sido apresentadas guias de autorização do procedimento cirúrgico prescrito à autora, com a devida indicação dos materiais solicitados pelo médico assistente, carecem os autos de prova clara e precisa acerca do pagamento das despesas hospitalares ora perseguidas.

Por essas razões, entendo não estar devidamente comprovado o devido cumprimento da obrigação imposta, sobretudo em razão da existência de ação monitória proposta pelo nosocômio contra a beneficiária, em razão das referidas

despesas hospitalares.

Por fim, anoto que os cálculos apresentados pela exequente (p. 104) referem-se apenas aos valores constantes das notas fiscais apresentadas pelo prestador de serviço, com o devido acréscimo de juros e correção monetária, não se tratando de cobrança de *astreintes*.

Portanto, não havendo prova concreta do cumprimento da obrigação, de rigor o prosseguimento da execução, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada pela devedora.

Dito isso, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR